

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017

Apensados: PL nº 7.259/2017, PL nº 7.639/2017, PL nº 7.671/2017, PL nº 7.997/2017, PL nº 8.328/2017, PL nº 9.279/2017, PL nº 10.625/2018 e PL nº 1.934/2019

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA
Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, do Senado Federal, originalmente proposto pela então Senadora Ana Amélia, acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

A proposição garante ao devedor o direito à prorrogação de dívidas rurais, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento original de crédito, desde que comprovada incapacidade de pagamento em consequência de: frustração de safra, por fatores climáticos adversos; dificuldade de comercialização dos produtos; ou fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade. Além disso, detalha aspectos operacionais e estabelece regras a serem observadas na efetivação da prorrogação.

Apêndices ao Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, encontram-se outras oito proposições. O PL nº 7.999, de 2017, autoriza a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, com recursos controlados do crédito rural, nas modalidades

* C D 2 3 1 6 9 1 7 0 6 8 0 0 *



investimento ou custeio agrícola. O PL nº 9.279, de 2017, adota medida semelhante, mas alcança operações contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016 por produtores rurais ou cooperativas que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Além disso, ambas as proposições estabelecem os termos das respectivas renegociações de dívidas.

Já os Projetos de Lei nºs 7.259, 7.639, 7.671, 7.997, 8.328 e 9.279, todos de 2017, e os Projetos de Lei nºs 10.625 e 1.934, de 2018 e 2019, respectivamente, ampliam prazos, o universo de operações alcançadas e alteram as condições da renegociação de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

O projeto e seus apensos tramitam em regime prioritário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensos, nesta Comissão.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 03/10/2023, foi aprovado substitutivo que reúne e aperfeiçoa os termos dos Projetos de Lei nºs 8.676 e 7.671, ambos de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, relato o Projeto de Lei do Senado Federal nº 8.676, de 2017, da então Senadora Ana Amélia, que propõe acréscimo do Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei do Crédito Rural), para, entre outras providências, garantir ao devedor o direito à



* C D 2 3 1 6 9 1 7 0 6 8 0 0 *

prorrogação de dívidas rurais, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento original de crédito, desde que comprovada incapacidade de pagamento em consequência de: frustração de safra, por fatores climáticos adversos; dificuldade de comercialização dos produtos; ou fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

A título de esclarecimento, é importante destacar que a prorrogação de dívidas rurais aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito já encontra respaldo em autorizações do Conselho Monetário Nacional, a quem cabe, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas (inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 4.495, de 1964).

Para este relator, o mérito da proposição sob análise está em cristalizar em lei comando que consta apenas em norma infralegal, mesmo assim de forma apenas autorizativa, não configurando, portanto, garantia de direito aos devedores de operações de crédito rural.

Entretanto, entendemos que o texto proposto excede ao detalhar aspectos procedimentais a serem observados por instituições financeiras e devedores. Fixar em lei o modo de fazer algo não nos parece, no caso, estratégia adequada, dado que o constante avanço tecnológico oferece, com frequência, espaço para aperfeiçoamento nos procedimentos.

Por essa razão, apresento substitutivo que mantém, com ajustes, a essência da proposição e suprime os excessos antes mencionados.

O substitutivo não aproveita as medidas propostas pelos apensos ao PL nº 8.676, de 2017, em razão de o Plenário desta Casa legislativa ter se pronunciado recentemente sobre o assunto, ao aprovar substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.768, de 2023.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados contempla o universo de operações abrangidas pelos apensos em referência: trata da renegociação em todo o Brasil de dívidas de crédito rural contratadas até 2022; confere condições diferenciadas para as contratadas na área de atuação da Sudene e da Sudam; e altera condições da Lei nº 13.340, de 2016.



* C D 2 3 1 6 9 1 7 0 6 8 0 0 *

Pelos mesmos motivos antes mencionados, o substitutivo ora apresentado aproveita parcialmente o texto oferecido pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do substitutivo que ora apresento, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.259, 7.639, 7.671, 7.997, 8.328 e 9.279, todos de 2017, e dos Projetos de Lei nºs 10.625 e 1.934, de 2018 e 2019, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Apresentação: 19/12/2023 15:35:37.863 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 8676/2017

PRL n.1



* C D 2 2 3 1 6 9 1 7 0 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231691706800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 8.676, DE 2017

APENSADOS: PL Nº 7.259/2017, PL Nº 7.639/2017, PL Nº 7.671/2017, PL Nº 7.997/2017, PL Nº 8.328/2017, PL Nº 9.279/2017, PL Nº 10.625/2018 E PL Nº 1.934/2019

Apresentação: 19/12/2023 15:35:37.863 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 8676/2017

PRL n.1

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo VI-A

Da prorrogação de operações

Art. 30-A. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- I – dificuldade de comercialização dos produtos;
- II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º O regulamento disporá sobre o universo de operações alcançadas pelo disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecerá condições para a sua efetivação.



* C D 2 3 1 6 9 1 7 0 6 8 0 0 *

§2º A prorrogação de débitos de que trata este artigo não constitui impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023_21293

Apresentação: 19/12/2023 15:35:37.863 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 8676/2017

PRL n.1



* C D 2 3 1 6 9 1 7 0 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231691706800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion